

Art. 96. E' expressamente prohibida a publicidade de pasquins e outros papeluchos ultrajantes e obscenos, e que affectão a moralidade publica. Os que forem encontrados com estas publicações e que dellas derem noticia, divulgando-as e indigitando o nome de qualquer pessoa, incorrerão na multa de 6\$ a 8\$, e soffrerão cinco dias de prisão.

Art. 97. Ficão tambem prohibidos os judas, que, segundo os velhos costumes, costumão apparecer nos sabbados d'Alleluia. Os autores de tacs figuras, e outras, incorrem na multa e pena do artigo antecedente, pena em que tambem incorrerão aquelles que fizerem apparecer essas figuras em outro qualquer dia.

Art. 98. A todo o cadaver que mostrar vestigios ou indicios de violencia, e que por isso possa julgar-se ter havido algum crime por offensa physica ou envenenamento, não será dada sepultura senão depois do exame feito pela autoridade policial, que mais proxima se achar. O sacristão, coveiro ou conductor do cadaver, que tiver verificado qualquer daquellas hypotheses e não participar á autoridade, será multado de 20\$ a 30\$, e soffrerá quatro dias de prisão.

Art. 99. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Para V. Ex. vêr,

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 80

O Dr. Vicente Pires da Motta, do Conselho de S. Magestade o Imperador, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Araquara, decretou a seguinte Resolução :

Codigo de Posturas

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas, que forem abertas terão a largura de 60 palmos, e os quarteirões 45 braças.

Art. 2.º Nenhum predio será edificado, ou reedificado com demolição das paredes da frente, sem preceder alinhamento feito pelo Arruador, sob a multa de 20\$ ao infractor, ficando obrigado a demolir á sua custa a parede ou parte do predio que não fôr conforme a regularidade do alinhamento. Esta disposição comprehende os fechos dos quintaes, que tem frente para as ruas, travessas e praças, e as calçadas e percintas, que não poderão ser feitas sem preceder alinhamento e nivelamento.

Art. 3.º Haverá um Arruador nomeado pela Camara que será conservado enquanto bem servir, o qual deverá fazer os alinhamentos necessarios, com assistencia do Secretario e do Fiscal.

Art. 4.º De cada alinhamento ou nivelamento que se fizer, o Secretario da Camara lavrará um termo que será assignado por elle, pelo Fiscal e pelo Arruador. Este termo será lavrado em um livro especial, numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo presidente da Camara.

Art. 5.º Haverá um Arruador em cada freguezia ou povoação do Municipio, o qual terá os mesmos direitos e obrigações do Arruador da Villa, devendo nomear uma pessoa para fazer as vezes do Secretario, quando lavrar os termos de alinhamento.

Art. 6.º De cada alinhamento ou nivelamento, ainda que o edificio ou muro tenha mais de uma frente, perceberão, o Secretario 1\$000, o Arruador 1\$500, e o Fiscal 500 réis. Estes emolumentos serão pagos pelo proprietario do terreno alinhado; se porém elle fôr publico, ou alinhado para construcção de edificio publico, os referidos empregados não perceberão emolumento algum.

Art. 7.º O Arruador que fizer algum arruamento sem requerimento do proprietario do terreno, e despacho do Fiscal, pagará a multa de 6\$000.

Art. 8.º O Arruador que recusar-se a aliar ou o fizer com irregularidade, pagará a multa de 10\$, ficando obrigado a indemnisar o damno causado e a fazer novo alinhamento.

Art. 9.º A pessoa que se julgar aggravada ou offendida em seus direitos pelo arruamento feito, a requerimento seu ou de outrem, recorrerá á Camara Municipal

CAPITULO II

DA EDIFICAÇÃO

Art. 10. Ficão prohibidas as construcções de casas de meia agua nas ruas, travessas ou praças da Villa, a coberta de capim ou sapé nas casas, varandas ou outros puxados, dentro do quadro da Villa. O infractor pagará a multa de 30\$000.

Art. 11. E' prohibido collocar nas janellas e portas da frente empanadas, postigos, rotulas e portaziinhas que abirão para o lado exterior, sob multa de 10\$. Não se comprehendem neste artigo as empanadas que os commerciantes têm nas portas de seus negocios.

Art. 12. Toda a casa que se edificar ou reedificar nesta Villa deverá ter pelo menos 20 palmos de altura, não só na frente, mas tambem em todos os lados que fizerem face para alguma rua; e sendo de sobrado, terá pelo menos mais 18 palmos de pavimento até a linha do telhado; multa de 20\$ ao infractor que será obrigado a reparar a obra conforme este padrão.

Art. 13. As beiras dos telhados das casas de sobrado e terreas serão encachorradas e forradas, e não excederão de 2 palmos e meio de largura. Os infractores serão multados em 20\$ e os mestres que dirigirem as obras de qualquer edificio contrarias a este padrão soffrerão a mesma pena, ficando sempre o dono na obrigação de reconstruir na fôrma estabelecida.

Art. 14. Guardar-se-ha a possivel symetria nas portadas e claros da parede da frente, devendo as janellas ter pelo menos 5 palmos de largura, e nunca menos de 8 de altura, as portas 12 de altura e os mesmos 5 na largura. O infractor será multado em 3\$ de cada porta e janella, e obrigado a demolil-as e collocal-as á sua custa conforme o padrão.

Art. 15. Os donos de terrenos abertos com as frentes, lados ou fundos para as ruas, travessas ou praças da Villa, são obrigados a fechal-os com muro de 10 palmos de altura, rebetados, caiados e cobertos de telha.

Q que, avisado pelo Fiscal, não o fizer dentro do prazo marcado, cujo minimo será 30 dias, e o maximo quatro mezès, será multado em 20\$, e a mesma multa lhe será imposta todos os annos, em quanto não cumprir o disposto neste artigo.

Art. 16. Na construcção e reedificação de predios não poderão seus proprietarios levantar ou rebaixar o terreno para assento das soleiras das portas contra o plano adoptado para o nivelamento das ruas. O infractor será multado em 20\$, com obrigação de reparar a obra.

Art. 17. Todos os proprietarios de predios dentro da Villa, avisados pelo Fiscal, serão obrigados a calçar de pedra, dentro do

prazo que lhes fôr marcado, na largura de 8 palmos, as frentes de suas propriedades. O infractor será multado em 20\$ e obrigado a fazer o calçamento.

Art. 18. Quando a Camara ordenar o concerto de algumas das ruas da Villa, com alteração de seu nivel, os proprietarios serão obrigados, dentro do prazo que lhes fôr marcado, a levantar ou rebaixar, conforme o nivelamento das ruas, as calçadas do passeio na frente dos predios, e as soleiras das portas. O prazo, quanto a soleiras, será de quatro mezes, e quanto ás calçadas, será de dous mezes. O infractor será multado em 20\$ e obrigado a fazer o reparo.

CAPITULO III

DO ASSEIO DAS RUAS

Art. 19. Os proprietarios, e em sua ausencia os inquilinos, são obrigados a conservar as frentes de suas casas e muros decentemente caiados, e as portas e janellas pintadas; multa de 10\$ ao que, avisado pelo Fiscal desta falta de asseio, não repara-a dentro do prazo que fôr marcado.

Art. 20. Os proprietarios, e em sua ausencia os inquilinos, são obrigados a renovar a numeração do predio e denominação das ruas, inscriptas no portal e parede, quando a inscripção se apague por acto ou culpa sua, de modo que não se possa facilmente lêr: multa de 5\$ ao infractor.

Art. 21. Os proprietarios, e em sua ausencia os inquilinos, são obrigados a conservar capinadas as testadas de seus predios até o centro das ruas, e até 20 palmos nas praças; multa de 5\$ ao infractor.

Art. 22. Ficão prohibidas as cercas dentro dos limites da Villa, excepto naquelles casos designados no art. 178. O infractor será multado em 10\$ e obrigado a desmanchal-as.

Art. 23. E' prohibido collocar frades de pedra ou de páo, e conservar cepos nas frentes dos predios.

Os que não os arrancarem, depois de avisados pelo Fiscal, pagarão a multa de 6\$000. Exceptuão-se os moirões, ou frades collocados rente das esquinas.

Art. 24. E' prohibido fazer degrãos e alpendre nas frentes de predios; multa de 6\$ ao infractor.

Art. 25. As madeiras e outros materiaes destinados para edificação e reedificação de predios, ou concertos de ruas, deverão sempre occupar menos de metade da largura destas. Nas noites escuras será o dono da obra obrigado a conservar até as 10 horas uma luz que bem illumine a parte entulhada; multa de 10\$ em cada uma destas infracções.

Igual disposição se applicará ao que levantar andaimes para qualquer obra.

Art. 26. Os andaimes, apenas a obra se finde, deverão ser desfeitos, e os buracos immediatamente tapados : multa de 6\$ ao infractor.

Art. 27. O que arremessar para a rua vidros, louça quebrada, aguas servidas, ou outra qualquer coisa que prejudique o asseio, enchovalhe ou moleste os transeuntes, será multado em 6\$ e obrigado a fazer a limpeza á sua custa. Se, porém, não fôr conhecido o infractor, o Fiscal mandará limpar á custa da Camara, continuando na indagação para haver a multa e despeza do infractor, a todo tempo que fôr conhecido antes de prescrever a infracção.

Art. 28. Ninguem poderá fazer excavações nas ruas e praças e dellas tirar terra ou arêa ; o infractor será multado em 10\$ e obrigado a entupir a escavação ou aplanar a rua.

Esta disposição comprehende o que fizer escavações nas estradas e caminho do Municipio.

Art. 29. E' prohibido nas ruas e praças desta Villa :

§ 1.º Deixar correr pelos canos, ou boeiros, aguas servidas e immundas. O infractor será multado em 5\$ e obrigado a pagar a limpeza que será feita por ordem da Camara.

§ 2.º Conservar fóra das portas quaesquer volumes e utensilios por mais do que o preciso para poder guardal-os : multa de 5\$ ao infractor. Exceptuão-se as amostras e taboletas das casas de negocio.

§ 3.º Enxugar couros ou quaesquer outros generos humedecidos : multa de 5\$ ao infractor.

Art. 30. Os animães mortos que forem encontrados nas ruas e praças desta Villa, serão tirados e enterrados fóra da povoação, á custa de seus donos. O infactor será multado em 10\$000.

Ignorando-se, porém, quem seja o dono, o Fiscal os mandará enterrar á custa da Camara, cobrando a despeza e a multa do infractor a todo tempo que fôr conhecido, emquanto não prescrever a infracção.

CAPITULO IV

DA COMMODIDADE, SEGURANÇA E MORALIDADE DO MUNICIPIO

Art. 31. E' prohibido dentro da Villa :

§ 1.º O fabrico de polvora, fogos de artificio, ou outro objecto de facil explosão : multa de 20\$ ao dono da fabrica, ou officina de fogos.

§ 2.º Dar tiros de roqueira, queimar busca-pés, ou bombas soltas : multa de 10\$ ao infractor.

Art. 32. E' prohibido andar pelas ruas, praças e estradas, qualquer vehiculo de conducção, sem pessoa que o guie, caminhandô adiante dos animaes, para evitar desastres; sob pena de 4\$000 réis de multa, se fôr encontrado fóra destas condições, alem da obrigação de indemnisar o damno causado; e quando mesmo com guia cause, desastre, desmanche cunhaes e paredes, soffrerá a mesma multa de 4\$ rs. com obrigação de reparar o damno. Se o infractor fôr escravo, será o senhor obrigado á reparação do damno, e se fôr camaráda, o patrão.

Não estão sujeitos á obrigação da guia, e só á reparação do damno, as seges, carros de quatro rodas e carroças fechadas, como tylburis.

Art. 33. Aos que andarem com carros, por dentro da villa, é prohibido trazer a rastos madeiras ou qualquer objecto que damni- fique as ruas. O infractor será multado em 5\$000 rs., e na mesma pena incorrerão os que puxarem a rastos qualquer coisa, podendo assim causar damno.

Art. 34. E' prohibido conservar carros, carroças e carretões parados nas ruas desta villa, além do tempo preciso para o tempo do carregamento e descarregamento: multa de 4\$000 rs. ao conductor do carro, e, se fôr escravo ou camaráda, ao seu senhor ou patrão.

Art. 35. E' prohibido passar com carros e vehiculos de qual- quer especie nos passeios e canaes das ruas, excepto onde os canaes atravessão o centro das mesmas: pena de 4\$000 rs. de multa ao conductor, seu senhor ou patrão.

Art. 36. E' prohibido conservar animaes amarrados e dar-lhes milho, ou qualquer coisa a comer, junto ás portas das casas: o infractor será multado em 10\$000 rs.

Art. 37. E' prohibido correr a cavallo, a galope, laçar e do- mar animaes pelas ruas e praças desta villa: o infractor será mul- tado em 10\$000 rs.

Art. 38. Os bois e vaccas, que andarem soltos pelas ruas, ex- cepto naquelles casos designados no artigo 175, serão apprehendidos e postos em deposito, e annunciados seus signaes por edital do fiscal, para que seus donos os vão receber, pagando a multa de 5\$000 rs. por cabeça. Não sendo os ditos animaes procurados oito dias depois da publicação do edital, serão entregues ao juiz municipal como bens do evento, e a multa cobrada sobre o producto da arre- matação feita naquelle juizo.

Art. 39. Os porcos, carneiros e cabras, exceptuando-se os de- signados no art. 176, que vagarem pelas ruas, serão apprehendidos, e precedendo edital, serão arrematados três dias depois, e do pro- ducto da arrematação será deduzida a multa de 5\$000 por cabeça, e o excedente entregue ao dono. Se este reclamar o animal dentro dos três dias, ser-lhe-ha entregue, pagando a multa.

Art. 40. Aos donos conhecidos dos referidos animaes, que, sendo encontrados nas ruas e praças da Villa, não puderem ser apprehendidos por fugirem ou se occultarem, serão impostas as multas dos arts. antecedentes.

Art. 41. Os cães que vagarem pelas ruas serão mortos com bolas venenosas; exceptuando-se os perdigueiros ou lanudos, contando que estejam açaimados, e nas condições do art. 176.

Art. 42. Quando qualquer edificio ameaçar ruinas no todo ou em algumas de suas partes, os fiscaes serão obrigado a denunciar ao Presidente da Camara, que nomeará dous peritos, preferindo os vereadores, para examinarem o referido edificio: verificando-se que está em estado da ruina, ameaçando perigo, o Presidente da Camara fará intimar o seu proprietario, ou quem suas vezes fizer, para no prazo, que lhe for marcado, fazer cessar o estado ruinoso.

Findo o prazo, sem que tenha providenciado, será multado em 10\$000 e a demolição feita á sua custa pelo fiscal.

Art. 43. Os formigueiros existentes em predios ou terrenos particulares deverão ser tirados pelos respectivos proprietarios dentro de oito dias depois de avisados pelo fiscal. Esta disposição abrange os terrenos sitos fóra da Villa, quando os formigueiros ahí existentes prejudiquem os vizinhos.

Art. 44. Se o formigueiro existir nas ruas, praças e terrenos de servidão publica, o fiscal os mandará tirar á custa da Camara.

Art. 45. O sacristão e o carcereiro, em caso de incendio, serão obrigados a dar signal no sino, logo que do mesmo incendio tenham noticia: multa de 5\$ ao infractor.

Art. 46. Os proprietarios de casas, que tiverem agua na proximidade do incendio, deverão franquear a entrada para tirar agua, podendo exigir da autoridade competente as precauções precisas para que não sejam prejudicados: multa de 10\$ ao infractor.

Art. 47. E' prohibido fazer nas paredes, muros e portas, riscos e dísticos indecentes ou pinturas obscenas: multa de 5\$ ao infractor.

CAPITULO V

DA SAUDE PUBLICA

Art. 48. Não se poderá matar e esquartejar rezes para o consumo publico, senão no matadouro publico: pena de 10\$000 ao infractor.

Art. 49. Nenhuma rez será morta para o consumo publico, sem que seja previamente examinada pelo fiscal: multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 50. O fiscal, na occasião de proceder ao exame, deverá tomar nota da côr, marca e outros signaes da rez, e do nome da pessoa que

corta. Por esse serviço o cortador pagará ao fiscal 80 rs. de cada rez. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 51. Verificando-se depois de morta a rez, que ella se achava doente, será o dono obrigado a mandal-a enterrar logo na Villa no prazo de duas horas : multa de 10\$ se o não fizer, sendo, no esse caso o enterramento mandado fazer pelo fiscal, á custa do infractor.

Art. 52. A carne que sair espartejada do matadouro só poderá ser vendida publicamente em casas abertas com licença da camara : multa de 10\$ ao infractor.

Art. 53. A carne exposta á venda nos açougues deverá estar encostada sobre toilhas ou pannos limpos, e só poderá ser pendurada das portas para dentro : multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 54. O corte para as vendas ao povo será feito a serrote, e nunca a machado : multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 55. O vendedor de carne verde é obrigado a conservar com asseio o balcão, cêpo e instrumentos de que se serve para cortar a carne : multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 56. Fica prohibido o estabelecimento de cortume dentro da Villa e povoações : multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 57. E' prohibido :

§ 1.º Conservar nos quintaes e pateos aguas estagnadas e materias corruptas que prejudiquem a saude publica : multa de 10\$, ao infractor, quer seja o proprietario, quer o inquilino, e á custa do mesmo se fará a limpeza.

§ 2.º Crear e conservar porcos nos chiqueiros ou quintaes dentro da Villa : multa de 10\$000 ao infractor, excepto naquelles casas designados no art. 179.

§ 3.º Lançar immundicia, ou qualquer cousa que corrompa a agua, nas servidões, pontes, ou olhos d'agua, que servem para uso publico : multa de 10\$000 ao infractor.

§ 4.º Lavar roupa, ou banhar-se nessas servidões, fontes ou olhos d'agua : multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 58. O que falsificar, os generos expostos á venda ou conservar os já corrompidos, pagará a multa de 20\$000 e os generos serão inutilisados.

Na mesma pena incorrerá o padeiro que misturar com a farinha de trigo qualquer substancia nociva á saude publica.

Art. 59. Fica prohibido pescar peixes com pitas, timbõ, ou qualquer outra substancia venenosa : multa de 20\$ ao infractor.

Art. 60. Os que jogarem entruo nas ruas e praças publicas, e os que mandarem vender laranginhas ou limões de cêa, e outros semelhantes que servem para o jogo de entruo, serão multados em 10\$000 e inutilisados os generos na segunda hypothese.

Art. 61. Todas as pessoas que residem dentro do município e que ainda não estiverem vaccinadas, são obrigadas a comparecer perante o vaccinador, no lugar, dia e hora que lhes forem designados,

afim de receberem o pus vaccinico: pena de 10\$000 ao individuo livre e maior, e ao pai tutor, cuidador, ou senhor, quando o individuo for menor ou escravo.

Art. 62. Oito dias depois de applicada a vaccina, deverão os vaccinados de novo apresentar-se ao vaccinador, afim de verificar-se o effeito produzido e extrahir-se o pus para a propagação: multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 63. O vaccinador apresentará uma nota dos contraventores do artigo antecedente ao procurador da Camara, afim de effectuar-se a cobrança da multa.

CAPITULO VI

DOS ENTERROS

Art. 64. E' prohibido o enterramento dentro das Igrejas, sacristias, ou outros lugares no recinto das mesmas; multa de 30\$ aos infractores, e os coveiros soffrerão dous dias de prisão.

Art. 65. E' prohibido:

§ 1.º Os dobres repetidos de sino por occasião de fallecimento e enterro, podendo apenas dar-se um como signal de morte, outro na occasião de seguir o prestito, e outro no deposito do cadaver: os sacristães ou sineiros que infringirem este artigo pagarão a multa de 5\$.

§ 2.º Acompanhar o cadaver á sepultura com cantos funebres pelas ruas e expol-os em parada para recommendaçõ es, as quaes sómente poderã ser feitas nas igrejas e cemiterios. O padre, ou padre que infringirem, pagarão a multa de 10\$.

Não se comprehendem neste artigo os casos designados no art. 177.

Art. 66. O que fallecer de molestia epidemica ou contagiosa será conduzido á sepultura em caixão hermeticamente fechado: multa de 10\$ ao encarregado do enterro, que infringir a postura.

Art. 67. Não se dará sepultura a nenhum cadaver antes de decorridas 24 horas do fallecimento e n'ím se o deixará insulto por mais de 50 horas, salvo se antes daquelle tempo apresentar symptoma de putrefacção.

O encarregado do enterro pagará a multa de 10\$ no caso de infracção.

Art. 68. Não se dará sepultura ao cadaver, quando apresente vestigios de homicidio, offensas phisicas, ou que possa induzir a suspeita de crime.

O empregado do cemiterio e o coveiro, que fizer o enterro sem participar á autoridade policial, soffrá 8 dias de prisão.

Art. 69. Não se poderá sepultar ao mesmo tempo, em uma só cova, dous cadaveres: multa de 10\$ ao coveiro no caso de infracção.

CAPITULO VII

DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 70. Todos os que venderem generos que devão ser medidos ou pesados, deverãõ ter as medidas e pesos necessarios e correspondentes aos generos que venderem.

Os que forem encontrados sem elles pagarãõ a multa de 20\$.

Art. 71. Aquelles de que trata o artigo antecedente, no mez de Julho de cada anno financeiro, apresentarãõ ao aferidor suas balanças, pesos e medidas de solidos e liquidos, vara, covado, etc., etc., para serem aferidos e cotejados com o padrão da Camara: de cada aferição pagarãõ 1\$, e para conferir unicamente, se já estiverem aferidos os pesos e medidas, 500 réis. Multa de 10\$ ao infractor.

A mesma obrigação se estende aos que venderem em casa particular mantimentos ou outros quaesquer generos, mesmo os da sua lavoura.

Art. 72. O aferidor, que passar recibo da aferição sem ter aferido e cotejado os pesos e medidas pelo padrão da Camara, pagará a multa de 10\$, obrigado a aferir os e cotejar-os á sua custa.

Art. 73. O que vender por balanças, pesos e medidas falsificados, pagará 20\$ de multa.

Na mesma multa incorrerá o aferidor que fizer a aferição por menos do padrão legal.

Art. 74. O que vender por pesos e medidas deverá sempre conservar limpos e assejados os de que se servir, bem como a balança. As balanças nunca estarãõ menos de um palmo acima do balcão, conservando-se sempre as mesmas sem cousa alguma dentro das conchas, quando não se occupar, afim de bem verificar-se sua fidelidade: multa de 5\$ ao infractor.

CAPITULO VIII

DA AGRICULTURA

Art. 75. O animal de genero cavallar, muar ou vaccum, que, conservado em fecho de lei entre terras lavradas, entrar nas plantações de alguém, será apprehendido perante duas testemunhas, e entregue com uma exposição do occorrido ao Fiscal, que o porá em deposito.

Art. 76. Feito o determinado no artigo anterior, proceder-se-ha da seguinte maneira:

§ 1.º Se o dono do animal apprehendido dentro de tres dias requerer sua entrega, ser-lhe-ha deferido, pagando a multa de 10\$ por cabeça e as despesas.

§ 2.º Findo o prazo do § 1.º, não tendo o dono do animal

requerido sua entrega nem pago a multa e as despesas, o Procurador da Camara procederá aos termos judiciaes da praça, em que será arrematado o animal apprehendido.

§ 3.^o Do p oducto da arrematação serão deduzidas a multa e despesas, e o excedente entregue ao dono do animal.

Art. 77. Se o animal estiver debaixo de fecho de lei, e apesar disso fizer mal aos vizinhos, estes avisarão duas vezes ao dono, e se ainda assim continuar o damno, o offendido apprehenderá o animal perante duas testemunhas e o entregará ao Fiscal, procedendo se em tudo na forma dos artigos anteriores. O aviso ao dono dos animaes poderá ser feito perante duas testemunhas.

Art. 78. O que tiver plantações junto aos campos e estradas, e em distancia de um quarto de legua, ou menos, da povoação, é obrigado a fechal-as com fecho de lei. Se apesar disso entra em animaes nas ditas plantações, proceder-se-ha na forma do artigo anterior.

Art. 79. Chama-se fecho de lei o vallo de 10 palmos de boca e 10 de fundo, e cerca de vara, quando os montões estiverem a 6 palmos distantes uns dos outros, e tiverem 5 a 6 varas horizontaes, amarrados com cipó, que será annualmente renovado o amarrado, e cerca de páo a pique ou trincheira, quando os jáos estiverem unidos e tiverem ao menos 8 palmos de altura.

Art. 80. O individuo que, sem justa causa, fizer a apprehensão ou matar animaes alheios, a pretexto de prejuizo causado em suas lavouras ou terrenos, será punido com a multa de 30\$ e 8 dias de prisão, e mais pagará o prejuizo que causar.

Art. 81. As cabras e porcos que forem encontrados fazendo damno nas plantações, poderão logo ser mortos, avisando-se seus donos para os aproveitar.

Art. 82. E' prohibido, sem licença do proprietario ou administrador, caçar passaros ou outros animaes em seus campos e matas: multa de 6\$ ao intractor.

Art. 83. O que ultrapassar vallos e cercas, ou abrir picadas nos matos de terceiro sem licença destes, para caçar, tirar madeiras, lenha, cipó, etc., etc., ou por qualquer outro motivo, será multado em 30\$ e sofrerá 8 dias de prisão.

Art. 84. As roçadas, que estiverem contiguas a terrenos de outros proprietarios, não poderão ser queimadas, se tiver havido secca, sem que previamente chova, e em todo caso, sem que o dono da mesma roçada cerque esta de um aceiro de 30 palmos de largura sendo 10 palmos de cada lado, capinado e varrido.

Art. 85. Antes de lançar-se fogo á roçada, o dono della avisará os proprietarios vizinhos que possam ser prejudicados, para verificarem a existencia do aceiro e se está elle nos devidos termos aquelles que, sem observancia das providencias estabelecidas neste e no artigo antecedente, queimarem as roçadas ou fizerem outra qual-

quer queimada, serão multados em 30\$, e além disto pagarão o dano que causarem aos proprietarios vizinhos.

Art. 86. As infracções dos arts. 84 e 85 commettidas por escravos ou camaradas, responsabilisão o proprietario pela importancia da multa e prejuizos causados.

Art. 87. O que largar animaes em pastos alheios, sem licença do dono, pagará a multa de 5\$.

Art. 88. O que pegar animaes alheios para occupal-os, sem licença do dono, pagará a multa de 5\$.

Art. 89. Aquelle que conservar presos, por mais de 6 horas, animaes alheios, sem o communicar ao Fiscal, que lhes puzer freios de pão ou por outra qualquer forma os véle de pastar e os medrate, tozando a clina e a cauda, será punido com a multa de 20\$, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 90. Os que tiverem pasto de aluguel, os terão fechados como prescreve o art. 79, e serão responsaveis (no caso de contra-venção) civilmente pelos animaes ahí pozos e desapparecerem, salvo o caso de furto. Os que não tiverem os pastos com o fecho prescripto pagarão 20\$ de multa, além da responsabilidade.

CAPITULO IX

DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 91. As estradas do Municipio deverão ter a largura nunca menor de 30 palmos, sendo 12 de capinado para o leito, e 9 de roçado de cada lado. Os caminhos chamados de Sacramento terão a largura que os inter-essados quizerem dar-lhes, nunca menos, porém, de 8 palmos de capinado e 4 de roçado de cada lado.

Art. 92. Para abertura ou concertos destas estradas a Camara nomeará um inspector para dirigir os trabalhos de cada estrada, ou secção de estrada, como melhor tôr.

Art. 93. As estradas municipaes e particulares serão concertadas ou abertas annualmente na estação secca de Abril a Junho, com o concurso de todos os moradores do bairro.

Art. 94. Ao inspector compete:

§ 1.º Determinar o dia e lugar em que devem reunir-se os notificados, munidos de suas ferramentas, para começo do trabalho.

§ 2.º Marcar a melhor direcção da estrada e seus egretos.

§ 3.º Dirigir e inspeccionar o serviço, para que seja convenientemente aproveitado.

§ 4.º Remetter ao Fiscal, depois de concluidos os trabalhos, uma lista dos notificados que não comparecerã, no anno os dias e fracções de dia da falta que tiverem no serviço, para que se possa fazer effectiva a multa em que incorrerem.

Art. 95. Devem ser avisados para esse serviço de estradas e caminhos :

§ 1.º Os senhores de escravos, que mandarão para o dito serviço dous terços dos que possuírem do sexo masculino. O que tiver um, esse virá.

§ 2.º Todos os homens livres que trabalham por suas mãos em serviço proprio ou de outrem, assalariados ou aggregados.

Art. 96. Os notificados, que não concorrerem ao serviço common, pagarão a multa de 4\$ pela falta não justificada do dia inteiro, de 2\$, por meio dia e de 1\$ por um quarto de dia.

O senhor, que não mandar seus escravos na proporção determinada no § 1.º do art. 95, será multado na mesma proporção das pessoas livres, em cada escravo que subtrahir ao serviço.

Art. 97. Se o notificado não tive com que pagar a multa, será esta commutada em dous dias de prisão de cada dia de falta, guardando-se a mesma proporção acima indicada a respeito da multa.

Art. 98. O inspector, que deixar de cumprir qualquer das obrigações a seu cargo, será multado em 20\$.

Art. 99. O individuo que fôr nomeado inspector de estrada, ou caminhos é obrigado a aceitar o cargo de servir por um anno, salvo o caso de impossibilidade manifesta : multa de 30\$ ao que se recusar.

Art. 100. Quando occorra alguma tranqueira ou outro obstaculo na estrada ou caminho, que impeça ou dificulte o livre transito, o inspector mandará logo fazer o concerto necessario, para o qual convocará somente os moradores mais proximos do lugar, os quaes ficarão dispensados de concorrer ao trabalho common, cu parte delles correspondente a esse serviço.

Art. 101. Ninguem poderá, em permissão da autoridade competente, estreitar, fechar, ou mudar a direcção das estradas geraes ou particulares, ainda a pretexto de melhorar, ou concertar : multa de 30\$ ao infractor, com obrigação de repôr tudo no antigo estado.

Art. 102. Ninguem poderá fechar ou mudar qualquer caminho de outros moradores, sem consentimento destes e licença da Camara, que, para concedel-a, ouvirá os interessados. Multa de 20\$ ao infractor, com obrigação de repôr tudo no antigo estado.

Art. 103. Ficão prohibidas as porteiras de varas nas estradas e caminhos de Sacramento. As porteiras serão lazeis de abrir e fechar, e deverão ter a largura sufficiente para a passagem de carros, e não poderão ser collocadas nas cabeças das pontes, no qual caso só d verão ser collocadas distante das pontes pelo menos tres braças : o infractor será multado em 20\$ e obrigado a desfazel-as á sua custa.

Art. 104. Todo o que, fazendo roçadas ou derrubando madeiras á beira de estradas ou caminhos do Sacramento, lançar nos seus leitos arvores, troncos ou outra qualquer cousa que impossibilite ou

difficilmente o livre transitio, será multado em 20\$ e obrigado a desfazer o obstaculo.

CAPITULO X

DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 105. E' permittido, sem licença, o uso das seguintes armas, no exercicio de suas profissões :

§ 1.º Aos tropeiros, o uso de faca de ponta e mais instrumentos de sua profissão.

§ 2.º Aos carreiros, de aguilhada, faca, enxada, machado ou fouce.

§ 3.º Aos lenheiros, de machado e fouce.

§ 4.º Aos officiaes mechanicos, das farramentas proprias de seu officio, indo ou voltando do lugar de seu trabalho.

§ 5.º Aos caçadores, de espingardas, faca ou canivete, indo para a caçada, ou no seu regresso.

§ 6.º Aos viandantes, de arma de fogo e faca de ponta. Na disposição deste § não se comprehendem os moradores de sitios neste districto, que venhão a esta Villa ou voltem da mesma.

Art. 106. Nenhuma casa de negocio, qualquer que seja a sua denominação, á excepção das boticas, se poderá conservar aberta depois do toque de recolher, salvo nas noites de Natal, Paschoa da Resurreição, Santo Antonio, S. João e S. Pedro : multa de 10\$ ao infractor.

Art. 107. Todo o escravo que, depois do toque de recolher, fôr encontrado nas ruas, sem bilhete de seu senhor, ou de quem suas vezes fizer, ou dentro de taberna e botequins, empregados em jogos ou bebedeiras; será preso, e no dia seguinte seu senhor, ou outra pessoa autorizada, o poderá tirar, e pagará a multa de 5\$000.

Art. 108. Aquelles que, depois do toque de recolher, perturbarem o sossego publico, com algazarras e vozerias nas ruas, praças publicas, tabernas, botequins e casas suspeitas, serão multados em 10\$000.

Art. 109. Ficão prohibidas as cantorias e danças conhecidas vulgarmente por batuques, sem preceder licença da autoridade policial, sob pena de multa de 20\$ ao dono da casa, e de 2\$ a cada um dos concurrentes, sendo dispersado o ajuntamento.

Na reincidência soffrerá o dono da casa 4 dias de prisão, e os concurrentes 24 horas.

Art. 110. Nenhum taberneiro, ou negociante de molhados, consentirá em sua casa algazarras, vozerias e ajuntamentos de escravos, por mais tempo do que o preciso para comprar o vender, sob multa de 2\$000. Pagará 30\$ o que consentir escravos a jogarem em suas casas de negocio.

Art. 111. Todo o que comprar a escravos objectos que ellse

ordinariamente não possuem, como ouro, prata, açúcar, café, e outros semelhantes, sem autorização escripta de seu senhor, administrador ou feitor, será multado em 30\$, sem prejuizo das penas em que possa incorrer.

Art. 112. São prohibidos os jogos de parada e azar.

Os que jogarem jogos prohibidos em casas publicas serão multados em 10\$000.

Entende-se por casa publica aquella em que o empresario do jogo cobra barato, ou este seja em dinheiro ou em outra qualquer cousa que tenha, ou represente valor.

Art. 113. Os donos de casas publicas de jogos licitos, que consentirem escravos ou pessoas livres, de menor idade jogando nellas, serão multados em 30\$000. Os que forem encontrados jogando com esses menores ou escravos serão multados em 10\$000.

Art. 114. Fica prohibido andarem os escravos quasi nus dentro da Villa : multa ao senhor do escravo de 10\$ por cada um escravo.

Art. 115. As carreiras de cavallos, chamadas parellas só poderão ter lugar quando para ellas se obtiver licença do presidente da Camara, que a concederá á vista das condições razoaveis que apresentarem os directores, mediante a quantia de 10\$, obrigados a participar a autoridade policial com antecedencia para que possa providenciar. O infractor será multado em 30\$000.

Art. 116. São prohibidas as rifas de objectos de qualquer natureza que seja, e sob qualquer fórma ou denominação : os contraventores serão multados em 30\$, e mais punidos com 8 dias de cadeia.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 117. Ninguem poderá cercar, tapar estreitar, sujar, ou por qualquer modo mudar a fórma das ruas, terrenos, matas, campos e aguadas da servidão publica : multa de 30\$ e 8 dias de prisão ao infractor.

Art. 118. Todos os fechos, que impedirem o seguimento das ruas das povoações deste Municipio, deverão ser abertos no prazo de 15 dias depois de avisado pelo Fiscal os que tiverem feitos esses fechos ou quem seus vezes fizer, sob pena de 30\$ de multa e 8 dias de prisão, aos infractores e ao Fiscal.

Art. 119. As aguas das tres servidões publicas da Villa serão conservadas no maior asseio possivel, á custa da Camara, nas ruas e praças, e á custa dos particulares em seus terrenos por onde atravessão, e ficarão livres e desembaraçadas no seu leito.

Art. 120. E' prohibido sujar-se ou extraviar-se por qualquer

maneira a agua das tres servidões, sem licença da Camara: multa de 30\$ ao infractor e 4 dias de prisão.

Art. 121. A Camara concederá annualmente licença para os moradores do lado inferior do leito da agua das servidões tirarem uma ramificação della por meio de uma torneira cujo orificio não excederá a uma pollegada de grossura mediante a quantia de 20\$ annual sob condição de darem a conveniente sahida, de modo que não possa prejudicar a terceiro e nem as ruas e praças por onde serão subterraneamente encanadas.

Art. 122. O Fiscal avisará, de tres em tres mezes, os proprietarios de terrenos urbanos, por onde passarem as aguas das tres servidões, para que procedão a limpeza na parte de sua propriedade, e bem assim na estação chuvosa ou em outra qualquer occasião extraordinaria que as aguas fluviaes derem motivo a entupir-se; sob pena de 30\$ de multa ao infractor e de ser feita a limpeza á sua custa, e soffrerá igual multa o Fiscal que não der cumprimento exacto a este artigo.

Art. 123. Quando a Camara ordenar o encanamento dos regos da agua da servidão, os proprietarios dos terrenos por onde passão, as aguas das duas servidões que atravessão a parte superior ou mais alta da Villa, deverão mandar encanal-as dentro de seus terrenos podendo desta forma servir-se gratuitamente da agua que tirará por uma torneira na fórma do art. 121.

Se no prazo designado para factura de taes encanamentos os proprietarios não o fizerem, á Camara mandará fazel-os á sua custa ficando os mesmos proprietarios sem poder servir-se da agua, salvo se pagarem 20\$ annuaes de licença conforme o citado artigo.

Art. 124. Ninguem poderá edificar nos terrenos municipaes denominados de S. Bento, sem que tenha obtido da Camara titulos de venda ou aforamento: o infractor será multado em 20\$ e a obra demolida á sua custa.

Art. 125. Os titulos de venda ou aforamento serão passados pelo Secretario da Camara, mencionando-se nelles o lugar aforado ou vendido, o numero de braças e o preço do aforamento, ou venda.

Art. 126. O Secretario terá um livro especial competentemente numerado e rubricado, em que averbará os titulos de fóro ou venda.

Art. 127. O Fiscal, logo que forem apresentados esses titulos, irá com o Arruador demarcar o lugar, notando no mesmo titulo a demarcação.

Art. 128. O producto das vendas dos terrenos municipaes será applicado nas obras da igreja Matriz.

Art. 129. Os foreiros ou proprietarios mencionados no art. 125 são obrigados, sem limitação de tempo, a prestar gratuitamente o terreno para passagem de ruas, quando a Camara julgar conveniente abril-as, sendo, porém, indemnizados do valor das bemfeitorias que houverem.

O que se oppuzer á passagem das ruas perderá o terreno aforado ou comprado.

CAPITULO XII

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 130. Os empregados da Camara, além de seus ordenados, perceberão mais os emolumentos que lhes são marcados pelo presente Codigo, e pelos mais actos de seu officio perceberão os emolumentos taxados no regimento de custas, pago pelas partes interessadas; não terão, porém, taes emolumentos quando os actos que praticarem forem em virtude de ordem da Camara, o a bem do serviço publico.

Do Secretario

Art. 131. O Secretario da Camara vencerá anualmente o ordenado de 240\$ e é obrigado, sob pena de multa de 15\$, para desempenho das obrigações que lhe incumbe o art. 79 da Lei de 1.º de Outubro de 1828;

§ 1.º A escrever todos os termos de infracção de posturas, que assignará com o Fiscal, Porteiro e partes que estiverem presentes, em livro para esse fim destinado.

§ 2.º A dar ao Procurador da Camara uma certidão de todos esses termos.

§ 3.º A passar todas as licenças que a Camara conceder, para serem assignadas pelo Presidente, declarando nellas o fim, objecto, nome e a residencia do contribuinte, tudq á vista do conhecimento do Procurador. Estas licenças serão numeradas successivamente até a ultima que se passar, dentro do anno financeiro, e registradas em extracto em livro competente, que será rubricado pelo Presidente, e nella se fará menção da folha do livro em que ficão registradas.

§ 4.º A registrar todos os officios, editaes, balanços, contas da receita e despeza, relatorios e mais papeis que forem expedidos pela secretaria, por deliberação da Camara ou de seu Presidente, subscrevendo, emmassando, e archivando os que a Camara receber.

§ 5.º A assistir aos alinhamentos e nivelamentos com o Fiscal, e lavrar o respectivo termo, de que dará certidão á parte, se a requerer.

§ 6.º A entregar á commissão de contas, em cada sessão ordinaria, uma relação nominal, com as quantias á margem das pessoas que pagarão impostos e licença, e outra das que forão multadas.

§ 7.º A passar cartas de datas que forem concedidas pela Camara, á vista do recibo do procurador, e a registrar-as em livro para esse fim destinado, notando no verso das mesmas a folha do registro, e perceberá de cada carta que passar 2\$40), pagos pelo impetrante.

§ 8.º A lavrar os termos de arrematação e assistir a ellas, e ter sempre em dia as demais escripturações, sobre contas e impostos, que por esta Camara forem designadas a seu cargo.

§ 9.º A acompanhar o Fiscal nas correições que fizer.

Do Fiscal

Art. 132. O Fiscal vencerá o ordenado de 350\$ e é obrigado, sob pena de multa de 15\$ para o desempenho dos deveres que lhe incumbem o art. 85 da Lei de 1.º de Outubro de 1828;

§ 1.º Dar prompto cumprimento a todas as resoluções e ordens da Camara, inherentes a seu cargo.

§ 2.º Fazer quatro correições ordinarias trimensalmente, em dia que marcará por edital com espaço de 15 dias pelo menos, e differente daquelle em que a Camara tiver de começar as suas sessões ordinarias. Além dessas correições, fará extraordinarias, quando o bem publico o exigir.

§ 3.º Verificar em suas correições se tem sido observadas as presentes posturas; promover a sua execução; exigir os conhecimentos do pagamento de impostos e licenças, afim de conhecer se forão pagos regularmente, conferir os pesos e medidas, e multar a todos aquelles que tiverem incorrido na infracção de qualquer disposição do presenteCodigo, fazendo lavrar o competente termo.

§ 4.º Apresentar trimensalmente á Camara, até o 2.º dia das sessões ordinarias da mesma, um relatorio em que deverá dar conta circumstanciada de todos os serviços que lhe forão ordenados, de todas as multas impostas em virtude do presenteCodigo, e representar á mesma Camara sobre qualquer necessidade do Municipio que reclame promptas providencias.

§ 5.º Dar posse dos terrenos que forem concedidos pela Camara a particulares, por carta de data, logo que esta lhe seja apresentada, notando na mesma carta a demarcação e a posse, fazendo preceder o competente alinhamento.

§ 6.º Fazer a convocação do arruador e Secretario para os alinhamentos ou nivelamentos a que deverá assistir, dando o seu parecer ao arruador sobre a direcção das linhas, fazendo-lhes lembrar a regularidade das ruas e praças pela fórma determinada no presenteCodigo.

§ 7.º Passear ao menos duas vezes por semana pelas ruas e praças, afim de verificar o asseio e livre transito das mesmas, representar ao Presidente da Camara, quando esta não estiver reunida, sobre as necessidades de quaesquer providencias de urgencia a respeito.

§ 8.º Acudir a todos os chamados do Presidente da Camara, e dar immediatamente cumprimento ás suas ordens em tudo que for relativo ao bem geral e particular do Municipio.

§ 9.º Requisitar das autoridades policiaes os auxilios de que carecer para fiel execução das presentes posturas, e, em caso de flagrante delicto, chamar em seu auxilio a qualquer cidadão, os quaes desobedecendo, procederá contra os mesmos na fórma determinada no art. 135.

§ 10. Fiscalisar as obras publicas, ordenadas pela Camara, dando conta de qualquer irregularidade á commissão que della se achar encarregada, e na falta desta, ao Presidente da Camara que providenciará a respeito.

Art. 133. O Fiscal, além de seu ordenado e mais emolumentos, perceberá 6 % das multas que forem arrecadadas por sua actividade, ficando a cobrança das mesmas multas a cargo do mesmo Fiscal.

Art. 134. Para a boa execução do presente Codigo de Posturas, além das correições do artigo 132 § 2º, o Fiscal fará mais uma correição geral no fim de cada semestre do anno, e será acompanhado pelo Secretario, Procurador e Porteiro; estes serão avisados pelo Fiscal com antecedencia, e serão multados em 15\$, não comparecendo no dia e hora marcados; igual multa terá o Fiscal, não fazendo os avisos em tempo.

Art. 135. Nas freguezias os Fiscaes convocaráo para as suas correições ao escrivão do Juiz de Paz, e duas pessoas de sua confiança, os quaes pela falta ficão tambem sujeitos ás penas do artigo antecedente.

Do Procurador

Art. 136. O Procurador, além dos 6 % a que tem direito pela Lei de 1º de Outubro de 1828, art. 81, perceberá, a titulo de gratificação, mais 6 % do que fôr arrecadado.

E' obrigado, além dos deveres que lhe incumbe o referido artigo :

§ 1.º A fazer o lançamento de todos os impostos estabelecidos no mez de Julho, em livro para esse fim destinado e rubricado pelo Presidente.

Desse lançamento remetterá cópia á Camara na sua primeira sessão.

§ 2.º A promover a cobrança, amigavel e judicialmente de todos os impostos e multas.

§ 3.º A ter talões impressos de todos os impostos, os quaes serão numerados e rubricados pelo Presidente da Camara.

§ 4.º A passar os conhecimentos e recibos aos contribuintes, cortados dos talões e numerados successivamente até o ultimo que passar no fim do anno financeiro.

§ 5.º A apresentar até o 2º dia de cada sessão ordinária a conta da receita e despeza da Câmara, do trimestre findo, e uma relação nominal de todas as pessoas que pagarão impostos e multas, com declaração da quantia e numero do talão, e artigos que forão infringidos.

§ 6º A apresentar outra relação das que ficarão por pagar, e o estado da cobrança.

§ 7º A dar aos contraventores recibos das multas que pagarem.

§ 8º A fazer o lançamento da receita e despeza da Camara em livro especial para esse fim, com todas as especificações da natureza da renda e das autorisações para a despeza.

Do Porteiro

Art. 137. A camara nomeará um Porteiro (art. 82 da lei de 1º de Outubro de 1828) e um ajudante se fôr necessario.

Art. 138. O Porteiro ou ajudante, é obrigado:

§ 1º A conservar todo o edificio da Camara, salas e mobilia, no maior asseio, e estará presente a todas as sessões, para todo o serviço e expediente que lhe fôr ordenado.

§ 2º A entregar todos os officios que forem expedidos pela Secretaria, no mesmo dia, sendo dentro da Villa, e sendo fóra, no tempo que lhe fôr marcado pelo presidente.

§ 3º A acompanhar o Fiscal em todas as correições, e fazer as intimações que este lhe ordenar, passando as necessarias certidões de o haver feito.

§ 4º A receber no correio toda a correspondencia da Camara, e a levar ao presidente da mesma Camara.

§ 5º A fazer todo o serviço para promptificação do tribunal do Jury, mesas de qualificação, parochias, collegios eleitoraes, exigindo do Procurador todo o necessario e empregando serventes para esse serviço, que serão pagos pelo Procurador.

§ 6º A não consentir que pessoas embriagadas ou mal trajadas penetrem no recinto da Camara, nem pessoas armadas, ou com bengalas ou chapéo de sol.

§ 7º A advertir cortezmente aos espectadores, que não guardarem silencio, ou fizerem rumor.

§ 8º A apregoar as arrematações das rendas ou contractos da Camara.

§ 9º A acudir a todos os chamados do Fiscal para o desempenho de suas funcções.

Art. 138. O Porteiro vencerá o ordenado annual de 120\$, e nas suas faltas vencerá o ajudante.

Art. 139. O Porteiro terá pelas certidões que passar o mesmo que tem os escrivães do civil, e pelas arrematações das obras ou rendas da Camara o mesmo que tem os porteiros dos auditorios. Esses emolumentos os haverá das partes.

Art. 140. O Porteiro, por qualquer falta que commetter no cumprimento das suas obrigações, será multado de 5\$ a 10\$, pela Camara.

Art. 141. Ao ajudante são extensivas todas as disposições dos artigos antecedentes, quando substituir ao Porteiro.

CAPITULO XIII

DOS IMPOSTOS

Art. 142. Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza sem ter pago todos os impostos municipaes, relativos aos generos que houver de expôr á venda: o infractor será multado em 20\$000.

Art. 143. As casas de negocio de molhados da Villa e povoações do municipio, pagarão annualmente 8\$000. Na falta, pagarão a multa de 20\$000.

Art. 144. As casas de negocio de molhados, fóra da Villa e povoações, pagarão 20\$, se venderem tambem ferragens, pagarão mais 7\$, se venderem tambem fazendas seccas ou objectos de armario, e se o fundo fôr menor de 10\$, pagarão mais 2\$000.

Art. 145. As casas de negocio da Villa e povoações de que trata o art. 143, que, além de molhados, venderem ferragens, pagarão mais 4\$000. Multa de 20\$ ao infractor.

Art. 146. As casas de mantimentos e generos da terra pagarão o imposto de 5\$ annuaes. O infractor pagará a multa de 20\$000

Art. 147. As casas de negocio de fazendas, roupa feita, ferragens objectos de armario, chapéos, calçados, as drogas permittidas e outros objectos semelhantes, sendo commerciante domiciliado para continuar o seu estabelecimento, pagarão o imposto de 8\$ annuaes; não sendo domiciliado, pagará 50\$; e pessoa residente no lugar, para abrir loja, 20\$000.

Art. 148. Os que mascatearem pelas ruas, estradas e sitios, com os objectos referidos no artigo antecedente, sendo commerciantes domiciliados, pagarão 60\$, sendo fóra do municipio, 100\$, ambos por 6 mezes. Multa de 30\$ na falta.

Art. 149. Os mascates de fóra do municipio, que venderem obras de ouro, prata, brilhantes, ou joias de qualquer natureza e denominação, pagarão o imposto de 200\$000. Na falta, serão multados em 30\$000. Quando houver sociedade, a licença só terá valor para um gerente, cujo nome será declarado.

A licença será intransferivel, e paga tantas vezes, quantas o licenciado entrar no municipio.

Art. 150. Os que mascatearem com ouro, prata, joias, brilhantes, etc., etc., sendo no municipio pagarão o imposto annual de 30\$000.

Na falta serão multados em 30\$000.

Art. 151. Os fabricantes de aguardente nos engenhos deste

Município pagarão o imposto de 30\$ annualmente : o infractor-pagará a multa de 10\$000.

Art. 152. Os que venderem aguardente simples ou confeitada, nesta Villa, pagarão o imposto annual de 30\$: nas freguezias e estradas do municipio, de 20\$000.

Na falta serão multados em 10\$000.

Art. 153. As casas de pasto, hospedarias e hotéis, pagarão o imposto annual de 12\$800.

Multa de 10\$000 na falta.

Art. 154. Os botequins provisionarios pagarão o imposto de rs. 15\$000.

Multa de 10\$000 na falta.

Art. 155. As boticas e pharmacias pagarão o imposto annual de 15\$000.

Multa de 20\$000 na falta.

Art. 156. As casas de bilhar pagarão de cada um o imposto de 20\$ annuaes, e o mesmo imposto pagarão os que tiverem casa para os mais jogos licitos.

Multa de 20\$000 na falta.

Art. 157. As padarias effectivas pagarão de imposto annual 12\$800. O infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 158. O que vender drogas medicinaes, nas lojas e armazens, pagará de imposto annual 12\$800.

Multa de 10\$000 na falta.

Art. 159. O que trazer a esta Villa capados para vender, sendo de fóra do municipio, pagará 500 rs. de cada um que na mesma vender. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 160. De cada cabeça de gado vaccum que sahir deste municipio, pagará o vendedor o imposto 300 rs., sob pena de 5\$000 de multa sobre cada cabeça que fôr vendida.

A pessoa que denunciar ao Fiscal o infractor deste artigo terá direito á metade.

Art. 161. De cada escriptorio de advogado se cobrará de imposto annual 5\$000, e de cada consultorio medico 20\$000.

Art. 162. De cada cartorio de tabellião, de escrivão de orphãos, e de escriptorio de solicitador de causas, cobrar-se-hão 5\$000 de imposto annual.

Art. 163. De cada pasto de aluguel, até a distancia de um quarto de legua da povoação, cobrar-se-ha o imposto de 10\$000 annuaes, que serão pagos pelos proprietarios ou locatarios.

Art. 164. De cada arroba de café, e assucar, que se colher e fabricar annualmente, cobrar-se-ha o imposto de 40 réis.

Art. 165. Pela venda de escravo, pagará o vendedor o imposto de 10\$ sobre cada um ; multa de 30\$ ao infractor, além do imposto. O escrivão não lavrará escriptura sem que lhe apresentem e

mencione na mesma, o conhecimento do pagamento do referido imposto, sob pena de 30\$ de multa.

Art. 166. Os empregados publicos pagos por ordenados, gratificações e emolumentos ou percentagens, que não excedão de 400\$ a 800\$, pagarão de imposto municipal 6\$, e aquelles cujos vencimentos excederem a quantia marcada pagarão 12\$000. A Camara designa á na occasião da cobrança os empregados comprehendidos nas disposições deste artigo.

Art. 167. Para tocar qualquer instrumento como meio de industria, embora seja com acompanhamento de cantoria, ou sem ella, cobrar-se-ha o imposto de 10\$: exceptuão se os residentes no Municipio.

Art. 168. Para andar com qualquer animal ensinado, com o fim de obter ganho, se pagará o imposto de 10\$000.

Art. 169. Para se fazer leitões em casa de commercio ou em outra qualquer, se pagará 5\$000 por dia; exceptuão se os leitões judiciaes e os que forem feitos em beneficio de festas religiosas; taes leitões, porém, serão feitos somente de dia, sob pena de 30\$000 de multa e 8 dias de prisão.

Art. 170. Para dar espectaculos dramaticos, equestres, gymnasticos, bailes mascarados, e outros semelhantes, se pagará o imposto de 20\$000 cada noite; exceptuã-se aquelles que forem em beneficio de obras pias do municipio.

Não se comprehendem neste artigo representações dramaticas dadas por sociedades particulares.

Art. 171. Para queimar fogos de armação, por occasião de festejos, se pagará o imposto de 10\$000.

Art. 172. Para exercer como mestre qualquer das profissões, ferreiro, serralheiro, selleiro, alfaiate, ourives, sapateiro, ferreiro, carpinteiro, corceiro, marceneiro, ou outro qualquer officio mecano, pagarão o imposto de 5\$000.

Art. 173. Para expôr ao publico animaes bravios em gaiolas ou fórnidas, ou outros quaesquer animaes curiosos, e que diário tire o seu dono lucro diario, por meio de entrada, pagarão 5\$000 por cada dia que forem expostos.

Art. 174. Para exercer profissão de dentista, retratista ou relojoeiro, pagarão o imposto de 10\$000.

Art. 175. Para ter vaccas de leite, dentro da povoação (devendo serem mansas), se pagará o imposto annual de 2\$000 por cabeça, na falta, a multa do art. 37.

Art. 176. Para ter cabras de leite, bóles carreiros, cães caçadores e laudos, pagar-se-ha o imposto annual de 2\$000 por cabeça; na falta, a multa de 5\$000; estas animaes deverão trazer uma coleira, que será catimbada pelo Fiscal.

Art. 177. Para dar-se dobre repetidos de sino, por occasião

de fallecimento e enterro, e para se acompanhar o cadáver á sepultura com cantos fúnebres e recommendações pelas ruas, pagar-se-ha o imposto de 5\$000.

Art. 178. Para se conservar cercas dentro dos limites da Villa, pagar-se-ha o imposto annual de 1\$000 por cada frente que fôr cercada contra a prohibição da art. 22.

Art. 179. Para crear e conservar porcos nos chiqueiros e quintaes dentro da Villa, pagar-se-ha o imposto annual de 1\$000 por cabeça.

Art. 180. Os carros, carretões e carroças de qualquer systema de construcção, que transitarem pelas ruas vendendo ou conduzindo quaesquer objectos, pagarão annualmente, sendo de eixo fixo, 6\$000 e de eixo movel, 8\$000; os encarregados da arrecadação deste imposto carimbarão os carros para melhor regularidade da arrecadação.

Os contraventores pagarão uma multa igual á metade do imposto.

Art. 181. Para estabelecer ou continuar com açougue, pagar-se-ha o imposto annual de 12\$800 : multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 182. Ninguem poderá pescar peixe por meio de pary e cerco, sem licença da Camara, pela qual se pagará a quantia de 10\$, devendo os dios parys ou cercos ser abertos do mez de Agosto até Fevereiro : o infractor pagará a multa de 30\$000, e na 2ª hypothese, será obrigado a abrir o pary ou cerco.

Art. 183. É prohibido tirar esmolas para festa do Espirito-Santo, que se houver de celebrar fóra do municipio: o infractor soffrerá a multa de 30\$000 e 8 dias de prisão.

Art. 184. Fica prohibido tirar esmolas pelas ruas, por qualquer irmandade ou confraria, cujo compromisso não fôr legalmente approvedo : pena de 8 dias de prisão ao que tirar esmola.

Art. 185. O que tiver officina e della pagar impostos, nada pagará por vender seus artefactos pelas ruas.

Art. 186. Os latoeiros, funileiros e caldeireiros, que tiverem de vender as obras de sua profissão pelas ruas, as tração cobertas com um panno, de maneira a evitar que os objectos reflectão á luz do sol. O contraventor pagará a multa de 10\$.

Art. 187. A imposição da multa nunca isenta o multado de pagar o imposto, por cuja falta fôr multado.

Art. 188. As licenças das casas e estabelecimentos de qualquer natureza são transferiveis no caso de venda ou cessão, não assim as dos mascates, que são pessoas.

Art. 189. Considerão-se domiciliados nesta Villa e povoações do Municipio os negociantes que nella residirem por tempo de um anno de residencia, ou possuão bens de raiz.

Os que não tiverem o anno de residencia considerão-se mascates.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 190. O anno financeiro será contado de 1^o de Julho a 30 de Junho, e todas as licenças e impostos annuaes findaráõ sempre no ultimo de Junho, ainda que tiradas em dia posterior ao começo do anno.

As licenças por 6 mezes serão contadas de 1^o de Junho a 31 de Dezembro, e de 1^o de Janeiro a 31 de Junho, e expiraráõ sempre no fim daquelles mezes, embora tiradas posteriormente ao começo de cada semestre.

Art. 191. As multas em que incorrerem os escravos, filhos familias, menores e interdictos serão pagas por seus senhores, pais, tutores e curadores.

Art. 192. No caso de reincidencia na infracção de qualquer disposição destas posturas, a multa ou pena de prisão será sempre elvada ao dobro, até ondê chegar a alçada da Camara.

Art. 193. O Fiscal deverá requisitar das autoridades policiaes os auxilios de que carecer para a fiel execução das posturas que couberem nas attribuições das mesmas autoridades.

Art. 194. Aquelle, que, chamado pelo Fiscal para testemunhar qualquer infracção de posturas, se recusar, pagará a multa de 10\$.

Art. 195. A escripturação da arrecadação das rendas municipaes fica a cargo do procurador, sob a immediata inspecção da Camara.

Art. 196. A cobrança de que trata o art. 164 será tambem feita dentro do prazo marcado pela Camara para a cobrança dos demais impostos, e dentro deste prazo será obrigado todo fazendeiro de café e assucar a apresentar ao Procurador uma declaração assignada por seu proprio punho, e na sua ausencia por seus administradores, que serão responsaveis, como os proprios, demonstrando fielmente o numero de arrobas annuaes de cada um daquelles productos, para lhê ser calculada a cobrança do imposto.

Art. 197. O que não apresentar a referida declaração dentro do prazo marcado pela Camara, ou se apresentar falta, isto é, omitindo o numero verdadeiro de arrobas, será multado em 30\$ e cõmpellido judicialmente a pagar o imposto por arbitramento feito por duas pessoas que mais razão tenham para conhecer com mais exactidão a produção do lavrador.

Art. 198. O Procurador fará publicar por edital a matricula de todos os fazendeiros sujeitos ao imposto de que trata o artigo antecedente, bem como o prazo marcado pela Camara, dentro do qual deverãõ fazer suas declarações.

O Procurador soffrerá a multa de 30\$ por toda a vez que incorrer na falta do que dispõ: o presente artigo.

Art. 19. Os impostos municipaes de que trata o art. 164 serão applicados nas obras da Igreja Matriz.

Art. 200. Ficão derogadas as seguintes resoluções de 29 de Abril de 1859, 31 de Março de 1865, de 20 de Abril de 1865, 24 de Abril de 1866, de 10 de Abril de 1870 e todas as mais que ao presente Coigo estiverem em opposição.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Para V. Ex. vêr,

Carlos Soares de Souza a fez

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 81

O Dr. Vicente Pires da Motta, do Conselho de S. Magestade o Imperador, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Ficou saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta das Camaras Municipaes, decretou a seguinte Resolução :

T.TULO UNICO

ARTIGO 1.º

Fica orçada a receita e despesa das Camaras Municipaes da Provincia de S. Paulo, para o anno financeiro de 1º de Julho de 1871 a 30 de Junho de 1872, nos termos dos §§ seguintes :